380L1102

Nº L 325/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 12. 80

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 11 de Novembro de 1980

que altera a Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à leucose bovina enzoótica

(80/1102/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que uma das tarefas da Comunidade no domínio veterinário consiste em melhorar o estado sanitário do efectivo a fim de assegurar uma melhor rentabilidade da criação;

Considerando a este respeito que se torna necessário proteger a Comunidade contra a leucose bovina enzoótica; que, por outro lado, a Comunidade, através das Directivas 77/391/CEE (4) e 78/52/CEE (5), já iniciou uma acção com vista à erradicação dessa doença;

Considerando que esse tipo de acção deve contribuir para fazer desaparecer os entraves que ainda existem no comércio intracomunitário de animais vivos devido às diferenças de situação sanitária;

Considerando que convém, por consequência, integrar as medidas de protecção contra a leucose bovina enzoótica na Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalzação sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/1098/CEE (7);

Considerando que, a fim de facilitar a aplicação destas medidas de protecção, se devem prever certas disposições especiais a título provisório e a possibilidade de uma aplicação regional dessas medidas;

Considerando que as garantias sanitáris especiais aplicáveis no comércio intracomunitario de bovinos de criação ou de rendimento devem ser, no máximo, equivalentes às que aplicam os Estados-membros no âmbito dos respectivos programas nacionais de profilaxia da leucose bovina enzoótica;

Considerando que, em matéria de leucose bovina enzoótica o risco de propagação da doença deve ser avaliado em função das categorias de animais; que convém, portanto, prever derrogações, limitadas aos animais de engorda, e não incluir os animais de abata no regime previsto,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 3º, é acrescentada a alínea seguinte:

«j) Desde que se trate de bovinos de criação reprodutores de raça pura, tal como definidos no artigo 1º da Directiva 77/504/CEE, exclusivamente reservados à reprodução e de grande valor, provir de um efectivo:

i) Em que não tenha sido comunicado ao veterinário oficial, no decurso dos últimos três anos nenhum facto que permita concluir da existência de casos de leucose bovina enzoótica;

ii) Cujo proprietário tenha declarado não ter tido conhecimento de tais factos e tenha além disso declarado, por escrito, que o animal ou os animais destinados ao comércio intracomunitário nasceram e foram criados no referido efectivo ou fizeram parte integrante desse efectivo durante os últimos doze meses;»

2. Ao nº 3 do artigo 3º é aditada a alínea seguinte:

«e) Provir de um efectivo em que nada permita concluir pela existência de casos de leucose bovina enzoótica no decurso dos últimos três anos e, se tiverem idade superior a 12 meses, ter sido submetidos, com resultado negativo, nos trinta dias an-

(1) JO nº C 86 de 2. 4. 1979, p. 1.
(2) JO nº C 140 de 5. 6. 1979, p. 128.
(3) JO nº C 133 de 28. 5. 1979, p. 30.
(4) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 44.
(5) JO nº L 15 de 19. 1. 1978, p. 34.
(6) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
(7) JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 11.

teriores ao embarque, a uma prova serológica em conformidade com o Anexo G.

Esta prova não será todavia exigida no caso dos bovinos machos e dos bovinos castrados com idade inferior a 30 meses e destinados à produção de carne, desde que esses animais sejam identificados com uma marca especial aquando do embarque e desde que o Estado-membro tome medidas para evitar a contaminação dos efectivos indígenas.»

3. No nº 1 do artigo 7º, é inserida a alínea seguinte:

«G. No que diz respeito aos bovinos fêmeas com idade inferior a 30 meses destinados à produção de carne, os que, em derrogação do nº 3, alínea e), do artigo 3º, não tenham sido submetidos a uma prova serológica. Estes animais devem ostentar uma marca especial. O Estado-membro destinatário tomará todas as medidas para evitar a contaminação dos efectivos indígenas.»

4. Ao nº 2 do artigo 8º é aditado o parágrafo seguinte:

«No que se refere, em particular, à leucose bovina enzoótica e tratando-se dos animais referidos no nº 2, alínea j), do artigo 3º, os Estados-membros são autorizados a exigir, além disso, sem desrespeito pelas disposições gerais do Tratado, que todos os animais do efectivo de origem, com idade superior a 24 meses na data da prova tenham reagido negativamente a uma prova serológica realizada em conformidade com o Anexo G, no decurso dos últimos doze meses. Tais garantias não podem, todavia, ser exigidas relativamente à introdução de animais provenientes de Estados-membros reconhecidos como oferecendo suficientes garantias relativamente à leucose bovina enzoótica de acordo com o precedimento previsto no artigo 12º»

5. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 8º A

1. Os Estados-membros que, na data de entrada em efeito da presente directiva, estejam a aplicar um programa nacional obrigatório de profilaxia da leucose bovina enzoótica, podem subordinar a introdução no seu território de bovinos de criação e de rendimento destinados a serem integrados em efectivos bovinos não suspeitos de leucose à apresentação de um certificado emitido no dia de embarque por um veterinário oficial competente e redigido, pelo menos, na ou nas línguas do país destinatário, atestando que:

a) O referido veterinário não teve conhecimento de factos que permitam concluir pela existência de leucose bovina enzoótica no decurso dos últimos três meses no efectivo de origem e que o proprietário do efectivo declarou não ter tido conhecimento de tais factos e declarou, além disso, por escrito, que o animal ou os animais destinados ao comércio intracomunitário nasceram e foram criados no referido efectivo ou fizeram parte integrante desse efectivo durante os últimos doze meses;

b) No decurso dos últimos doze meses, todos os animais pertencentes ao efectivo de origem e com idade superior a 24 meses à data da prova, reagiram negativamente a uma prova serológica efectuada em conformidade com o Anexo G.

2. De acordo com o procedimento previsto no artigo 12º, os Estados-membros, com excepção dos referidos no nº 1, podem ser autorizados a aplicar as mesmas exigências para o seu território ou, no que diz respeito ao Reino Unido, para a Irlanda do Norte, se aí estiver a ser posto em prática algum plano de erradicação da leucose bovina enzoótica, nos termos da Directiva 77/391/CEE, ou se se provar que, na data em que a questão foi apresentada ao Comité Veterinário Permanente, as condições mínimas previstas no artigo 2º da Directiva 80/1102/CEE, já aí eram respeitadas há, pelo menos, dois anos.

As condições complementares a que pode ser subordinada esta extensão para cada Estado-membro ou parte do território em causa podem ser estabelecidas na decisão prevista no primeiro parágrafo.»

6. No fim do texto da alínea a) do Anexo E é aditado o seguinte travessão:

«— leucose bovina enzoótica».

7. No modelo I do Anexo F:

a) No ponto V

aa) Depois da alínea d) é acrescentada a alínea seguinte:

«e) — se mantiveram durante os últimos doze meses (5) ou, se tiverem idade inferior a 12 meses, desde o nascimento, num efectivo em que, segundo as informações de que dispõe o abaixo assinado e a garantia dada pelo proprietário, não se registou nenhum caso de leucose bovina enzoótica no decurso dos últimos três anos (5),

— à data do exame, todos os bovinos com idade superior a 23 meses, tinham sido submetidos (2) (12) no decurso dos últimos doze meses (5) a uma prova serológica (13) com resultado negativo.

— reagiram negativamente (8) (11) (2), no prazo prescrito de trinta dias (5), a uma prova serológica de pesquisa da leucose bovina enzoótica,

— se destinam à engorda (2) (11);»

bb) As alíneas e) a i) passam respectivamente a f) a j);

b) Depois da nota de rodapé (10), inserir as seguintes notas de rodapé:

«(11) Esta excepção só é concedida para animais machos de idade inferior a 30 meses destinados à engorda, desde que esses animais sejam marcados de modo dinstinto e submetidos a um controlo especial no país de destino.

(12) Esta indicação só é necessária para os animais reprodutores de raça pura exclusivamente reservados à reprodução de grande valor.

(13) Aprova serológica foi realizada em conformidade com o Anexo G da Directiva 64/432/CEE.»

8. É aditado o anexo seguinte:

«ANEXO G

Prova de imunodifusão para a pesquisa da leucose bovina enzoótica

A. **Provas de imunodifusão sobre place de gelose**

1. O antigénio a utilizar nesta prova deve conter glicoproteínas do vírus da leucose bovina. O antigénio deve ser padronizado em relação a um soro padrão (soro E I) fornecido pelo Statens Veterinaere Serum Laboratorium de Copenhaga.

2. Os institutos oficiais seguidamente indicados devem ser encarregados de calibrar o antigénio padrão de trabalho no laboratório por comparação com o soro padrão oficial (soro E I) fornecido pelo Statens Veterinaere Serum Laboratorium de Copenhaga.

a) Alemanha (RF):	Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere — Tübingen;
b) Bélgica:	Institut national de recherches vétérinaires, Bruxelles;
c) França:	Laboratoire des médicaments vétérinaires, Fougères;
d) Grão-Ducado do Luxemburgo:	—
e) Itália:	Istituto zooprofilattico sperimentale, Perugia;
f) Países Baixos:	Centraal Diergeneeskundig Instituut, Afdeling Rotterdam;
g) Dinamarca:	Statens Veterinære Serum Laboratorium, København;
h) Irlanda:	Veterinary Research Laboratory, Abbotstown Dublin;
i) Reino Unido: 1. Grã Bretanha:	The Central Veterinary Laboratory, Weybridge, England;
2. Irlanda do Norte:	The Veterinar Research Laboratory, Stormont, Belfast.

3. Os antigénios padrão utilizados no laboratório devem ser apresentados pelo menos uma vez por ano nos laboratórios de referência CEE enumerados no nº 2 acima, para aí serem testados por comparação com o soro padrão CEE. Independentemente desta padronização, o antigénio utilizado pode ser padronizado em conformidade com a letra B.

4. Na prova serão utilizados os reagentes seguintes:

a) Antigénio: o antigénio deve conter glicoproteínas especificas do vírus da leucose bovina enzoótica que foi padronizado por comparação com o soro padrão oficial CEE;

b) O soro a testar;

c) Um soro de controlo positivo conhecido;

d) gelose:

0,8 % ágar

8,5 % NaCl

tampão Tris 0,05 M, pH 7,2

devem-se colocar 15 mililitros desta gelose numa placa de Petri de 85 milímetros de diâmetro, o que dá uma altura de 2,6 milímetros de gelose.

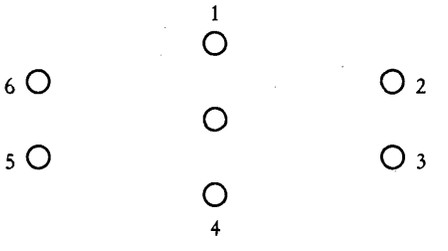
5. Preparar um dispositivo experimental de sete cavidades i sentas de humidade por perfuração da gelose até ao fundo da placa; a rede assim obtida deverá ser constituída por uma cavidade central em torno da qual se ordenam seis cavidades periféricas dispostas em círculo.

Diâmetro da cavidade central: 4 milímetros

Diâmetro das cavidads periféricas: 6 milímetros

Distância entre a cavidade central e as cavidades periféricas: 3 milímetros

6. Encher a cavidade central com o antigénio padrão. As cavidades periféricas 1 e 4 (ver esquema abaixo) são enchidas com o soro positivo conhecido e as cavidades 2, 3, 5 e 6 com os soros a testar. As cavidades devem ser enchidas até ao desaparecimento do menisco.



7. As quantidades obtidas são as seguintes:

antigénio: 32 microlitros,

soro de controlo: 73 microlitros,

soro a testar: 73 microlitros.

8. A incubação deve durar 72 horas à temperatura ambiente (20-27 °C) em atmosfera húmida num recipiente fechado.

9. A prova pode ser lida passadas 24 horas e em seguida passadas 48 horas, mas não se pode obter qualquer resultado final antes de passarem 72 horas:

a) Um soro a testar é positivo se formar uma curva de precipitação especifica com o antigénio do vírus da leucose bovina e se essa curva coincidir com a do soro de controlo;

b) Um soro a testar é negativo se não der curva de precipitação específica com o antigénio do vírus da leucose bovina e se não inflectir a curva do soro de controlo;

c) A reacção não pode ser considerada concludente se:

(i) inflectir a curva do soro de controlo para a cavidade do antigénio do vírus da leucose bovina sem formar uma curva de precipitação visável com o antigénio ou

(ii) não for possível interpretá-la como negativa ou como positiva.

No caso de as reacções não serem concludentes, pode-se repetir a prova e utilizar soro concentrado.

B. **Método de padronização do antigénio**

Soluções e materiais necessários:

1. 40 mililitros de gelose a 1,6 % num tampão Tris 0,05 M/HCl, pH 7,2, com 8,5 % de NaCl;

2. 15 mililitros de um soro de leucose bovina que só tenha anticorpos em relação às glicoproteínas do vírus da leucose bovina, soro diluído a 1/10 num tampão Tris 0,05 M/HCl, pH 7,2, com 8,5 % de NaCl;

3. 15 mililitros de um soro da leucose bovina que só tenha anticorpos em relação ás glicoproteínas do vírus da leucose bovina, soro diluído a 1/15 num tampão Tris 0,05 M/HCl pH 7,2, com 8,5 % de NaCl;

4. Quatro placas de Petri de plástico, com 85 milímetros de diâmetro;
5. Uma punção com 4 a 6 milímetros de diâmetro;
6. Um antigénio de referência;
7. O antigénio a padronizar;
8. Um banho-maria (56 °C).

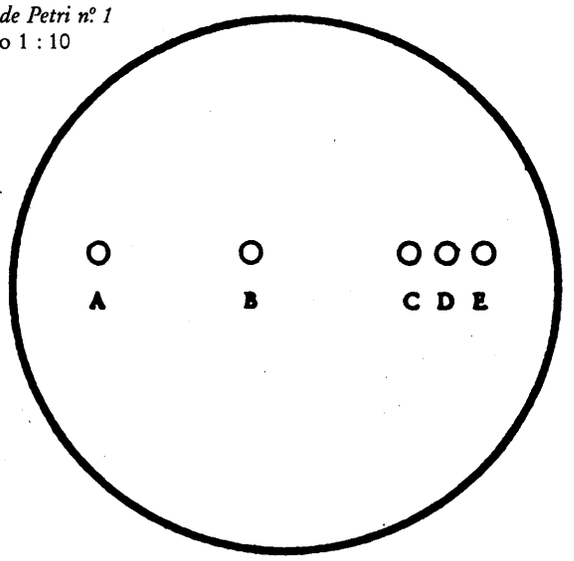
Modo de execução:

Dissolver a gelose (1,6 %) no tampão Tris/HCl aquecendo com cuidado até 100 °C. Pôr no banho-maria a 56 °C durante cerca de 1 hora. Colocar também as soluções do soro de leucose bovina no banho-maria a 56 °C.

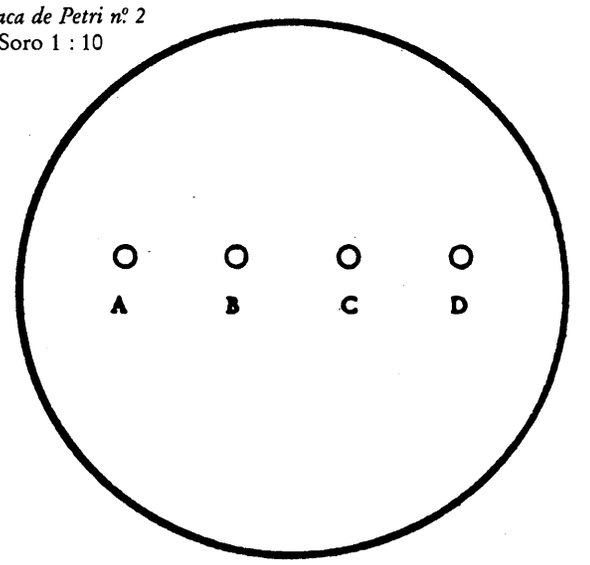
Mistura em seguida 15 mililitros de solução de gelose a 56 °C com os mililitros de soro de leucose bovina (1 : 10), agitar rapidamente e deitar em duas placas de Petri, à razão de 15 mililitros por placa, repetir as operações atrás descritas com o soro de leucose bovina diluído a 1/5.

Quando a gelose tiver endurecido, fazer as cavidades do seguinte modo:

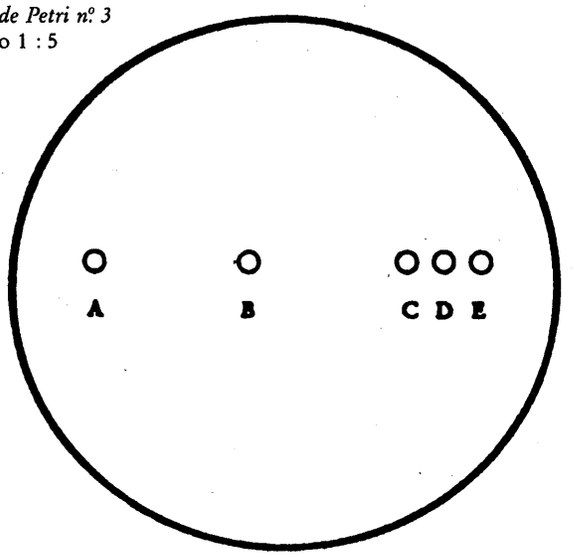
Placa de Petri nº 1
Soro 1 : 10



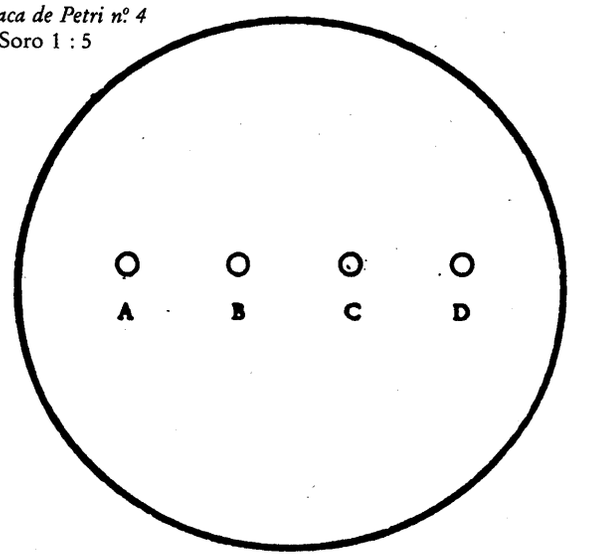
Placa de Petri nº 2
Soro 1 : 10



Placa de Petri nº 3
Soro 1 : 5



Placa de Petri nº 4
Soro 1 : 5



Adição de antigénios:

I. Placas de Petri n.os 1 e 3:

Cavidade A = antigénio de referência não diluído,

Cavidade B = antigénio de referência diluído a 1/2,

Cavidades C + E = antígenio de referência,

Cavidade D = antigénio a testar, não diluído.

II. Placas de Petri n.os 2 e 4:

Cavidade A = antigénio a testar, não diluído,

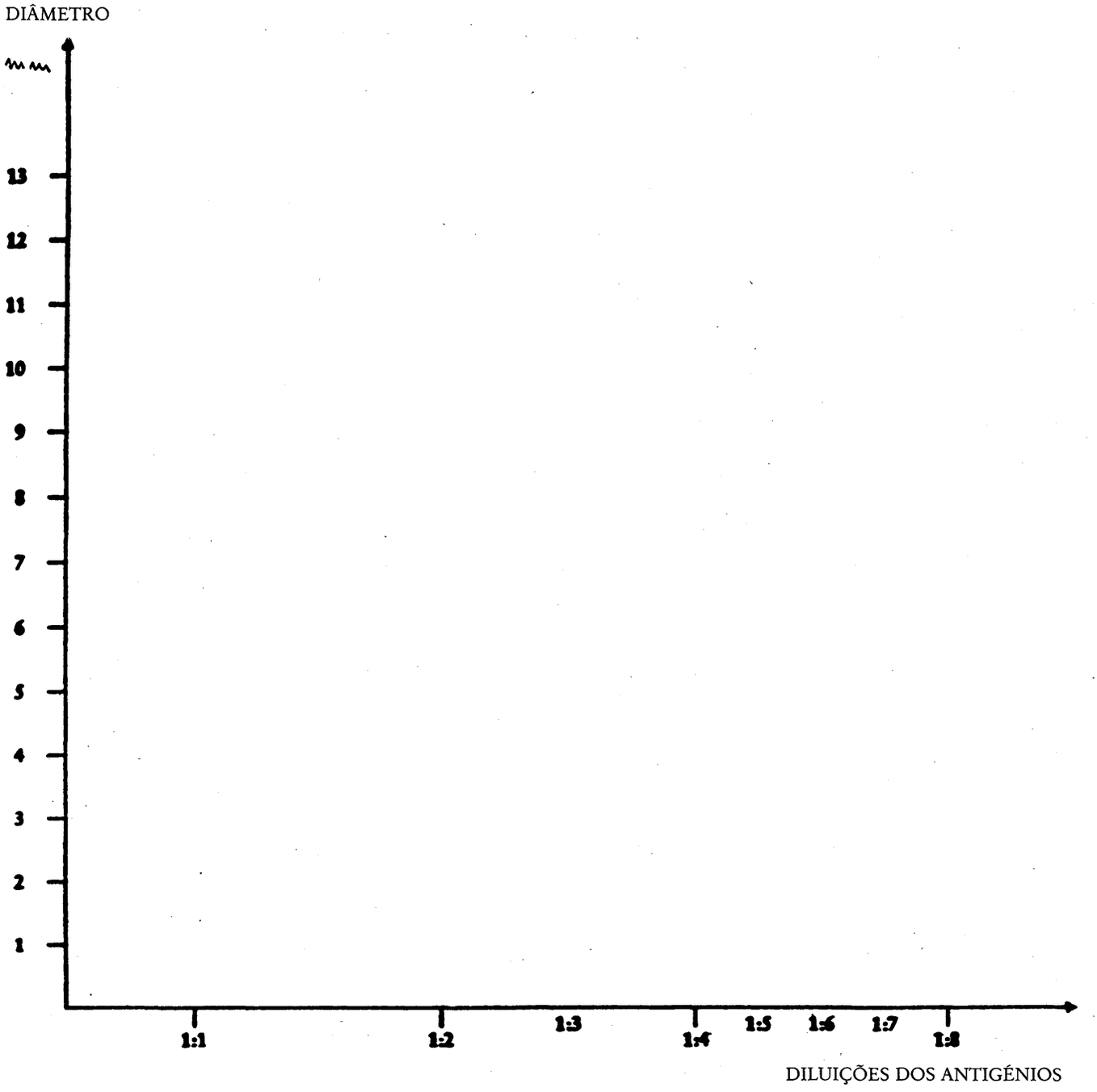
Cavidade B = antigénio a testar, diluído a 1/2,

Cavidade C = antigénio a testar, diluído a 1/4,

Cavidade D = antigénio a testar, diluído a 1/8.

Instruções complementares:

1. A experiência deve ser efectuada com dois graus de diluição do soro (1:5 e 1:10) a fim de obter a precipitação óptima.
2. Se o diâmetro de precipitação for muito pequeno para cada um dos dois graus de diluição, deve fazer-se uma diluição suplementar do soro.
3. Se o diâmetro de precipitação for excessivo para ambos os graus de diluição e se o precipitado desaparecer, deve-se escolher um grau de diluição mais fraco para o soro.
4. A concentração final da gelose deve ser de 0,8 % e a dos soros de 5 % de 10 %, respectivamente.
5. Anotar os diâmetros medidos no gráfico seguinte. A diluição de trabalho é aquela em que se registar o memso diâmetro para o antigénio a testar e para o antigénio de referência.



Artigo 2º

Os Estados-membros que à data da aplicação da presente directiva, não estejam a aplicar nenhum programa nacional ou regional obrigatório de profilaxia da leucose bovina enzoótica, passarão a aplicar um programa mínimo de erradicação desta doença que inclua, pelo menos, as seguintes exigências:

— todos os tumores nos órgãos e sistema linfático de bovinos devem ser notificados e examinados do ponto de vista histológico por um laboratório veterinário directamente supervisionado por um dos laboratórios mencionados no Anexo G,

— Todos os bovinos dos efectivos que entraram em contacto contagioso com algum animal que se verifique ter contraído um tumor leucósico serão submetidos a uma prova de pesquisa da leucose bovina enzoótica efectuada em conformidade com o Anexo G num laboratório directamente supervisionado por um dos laboratórios mencionados no referido anexo,

— No caso de qualquer efectivo em que tenha sido detectado um animal atingido por um tumor leucósico e relativamente ao qual tenha sido conformado o diagnóstico de leucose bovina enzoótica, os animais infectados só poderão deixar o referido efectivo para serem abatidos sob controlo das autoridades veterinárias competentes. O efectivo deve permanecer sob controlo oficial até que se registem resultados negativos, em pelo menos, três provas efectuadas a intervalos de seis meses em todos os bovinos de idade superior a 24 meses, em conformidade com o Anexo G e num laboratório directamente supervisionado por um dos laboratórios mencionados no referido anexo.

Artigo 3º

O artigo 1º é aplicável até 31 de Dezembro de 1985.

Antes de 31 de Dezembro de 1984, a Comissão submeterá à apreciação do Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva acompanhado de propostas acerca do regime definitivo.

O Conselho pronunciar-se-á sobre essas propostas antes de 1 de Julho de 1985.

Artigo 4º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1981, e comunicá-las-ão imediatamente à Comissão.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 11 de Novembro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

C. NEY